Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3880/2015
PROTOCOLO	: 1574595
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 338/AJ/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rosangela Biazi F F Da Silva Centro De Reabilitacao - ME, visando a contratação de clínica para atendimento de pacientes em uso de substâncias psicoativas, e m caráter emergencial, para dar continuidade de tratamentos aos pacientes do sexo masculino, conforme Liminares do Poder Judiciário.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-1209/2017), concluiu pela regularidade do procedimento de dispensa (Processo Administrativo nº 6356/2014) do instrumento contratual (Contrato nº 338/AJ/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando o descumprimento de prazo na remessa dos documentos da segunda fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 2ª PRC - 5553/2018) e aplicação de multa quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014) encontra-se regular, constatou-se

que a dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com a publicação e a remessa de documentos tempestiva, isto é, dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 338/AJ/2014, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à fase contratual do objeto foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 338/AJ/2014, verifico que os atos praticados guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 24.500,00
Nota Fiscal	R$ 24.500,00
Ordem de Pagamento	R$ 24.500,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rosangela Biazi F F Da Silva Centro De Reabilitacao - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 338/AJ/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-Secretária Municipal De Saúde, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase, com fulcro nos art. 44 I e 46 da LC n. 160/12;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH